

Altera as Leis n°s 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações.

Art. 2° O *caput* do art. 38 da Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações de telecomunicações, nos termos da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de

comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

“Art. 38-A O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.”

“Art. 38-B O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações, nos termos do inciso III do *caput* do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, é igual a zero.”

Art. 4º O art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 162.

.....

§ 4º Excetua-se da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no *caput* deste artigo, as estações de

telecomunicações que integrem os sistemas de comunicação máquina a máquina, conforme definição da Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente